



Número: **8001720-21.2018.8.05.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Presidente**

Última distribuição : **02/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Câmara Municipal de Jaguarari (AUTOR)		CELSO NEGRAO DA FONSECA JUNIOR (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE JAGUARARI (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69819 1	07/02/2018 11:49	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA n. 8001720-21.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: Câmara Municipal de Jaguarari

Advogado(s): CELSO NEGRAO DA FONSECA JUNIOR (OAB:0022177/BA)

RÉU: MUNICIPIO DE JAGUARARI

Advogado(s):

DECISÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARARI** requer a suspensão dos efeitos da liminar concedida pelo Juízo da Vara dos Feitos da Fazenda Pública, nos autos do Mandado de Segurança nº 8000038-02.2018.8.05.0139 impetrado pelo Município de Jaguarari contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores, Márcio José Gomes de Araújo.

A medida judicial cujos efeitos se pretende sustar determinou, *in verbis*:

“(...) concedo a medida liminar pleiteada, para determinar que o presidente da Câmara, ora impetrado inclua em pauta o Projeto de Lei n. ° 016/2017, em regime de urgência, no prazo de 24 horas, em quantas sessões extraordinárias for preciso designar, até atingir o quorum necessário à votação da LOA, dando-se ampla publicidade à convocação, seja no Diário Oficial, seja através de ofício a ser entregue em mãos aos vereadores, seja através da Rádio local, devendo permanecer suspensas quaisquer outras atividades do Poder Legislativo (inclusive a comissão parlamentar processante), com trancamento de pauta e sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 em desfavor dos vereadores ausentes ou que descumpram a convocação.

Determino, ainda, que, em todas as sessões designadas compareça um Oficial de Justiça atuante neste Juízo e certifique quais os vereadores presentes na sessão e nas imediações da Casa, para que o Ministério Público possa avaliar a conduta sob o prisma do crime de responsabilidade dos vereadores.”



Aduz, em síntese, que a decisão judicial que deferiu a liminar requerida pelo Município de Jaguarari contraria o interesse público e causa grave lesão à ordem administrativa e à segurança jurídica, tendo em vista que adentra indevidamente matéria administrativa e interna do Poder Legislativo (matéria *interna corporis*), impedindo que a Câmara Municipal de Jaguarari exerça regularmente suas funções institucionais, além de contrariar o regimento interno da Câmara Legislativa.

Afirma, por fim, que não estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar, não havendo se falar em omissão legislativa, ressaltando, ainda, que a liminar cuja suspensão ora se persegue esgotou totalmente o objeto do Mandado de Segurança de origem.

Pugna, ao final, seja determinada a imediata sustação da eficácia da decisão impugnada.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Jaguarari contra o Presidente da Câmara Municipal, cuja pretensão é que seja determinada a deliberação do Projeto de Lei nº 016/2017 - Projeto de Lei Orçamentária Anual, sob a alegação de abuso de direito da autoridade impetrada e omissão legislativa.

Infer-se dos autos que o Magistrado *a quo* deferiu a liminar requestada, determinando a inclusão em pauta do Projeto de Lei nº 016/2017 ao tempo em que determinou a suspensão das demais atividades do Poder Legislativo até que se ultime a votação.

Com efeito, o pedido de Suspensão de Liminar caracteriza-se como instrumento previsto em lei para suspender a execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, no caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para salvaguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

É o que se depreende da análise do artigo 4º da Lei 8.437/92. Confira-se:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público



interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Observada a restritividade das hipóteses de cabimento do pedido de suspensão de liminar, verifica-se que a decisão proferida pelo juízo *a quo* configura indevida interferência do Judiciário em matéria administrativa e interna do Câmara Municipal de Jaguarari, violando os princípios da separação, harmonia e independência dos Poderes e, por conseguinte, a ordem pública.

Esse entendimento já foi adotado no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, a exemplo da decisão da ex-Presidente desta Corte, a Exma. Des. Maria do Socorro Barreto Santiago nos autos do Pedido de Suspensão de Liminar nº 0004669-91.2017.8.05.0000, em excerto cuja transcrição se faz pertinente:

“A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BRUMADO, por seu advogado, requer a suspensão da liminar concedida, em parte, nos autos do Mandado de Segurança nº 8000250-87.2017.8.05.0032, impetrado por JOSÉ RIBEIRO NEVES.

A decisão, cujos efeitos se pretende sustar, determinou a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 004/2017, que trata de unicidade sindical, até ulterior deliberação do Juízo, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

(...)

Esclareça-se, de início, que em pedidos de suspensão não são examinadas questões de mérito da demanda, mas, apenas, e tão somente, a potencialidade lesiva aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, sob pena de torná-lo sucedâneo recursal.

No caso, respeitados os limites cognitivos do pedido de suspensão, a decisão impugnada, de fato, fere a ordem pública, porquanto representa uma indevida interferência do Judiciário nos atos interna corporis da Câmara Municipal de Brumado, fragilizando o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

À vista do exposto, defere-se o pedido de suspensão dos efeitos da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 8000250-87.2017.8.05.0032”.

À vista do exposto, **DEFERE-SE** o pedido de suspensão dos efeitos da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 8000038-02.2018.8.05.0139.

Dê-se ciência ao Juízo da causa.

Publique-se. Intimem-se.



Salvador – BA, fevereiro 07, 2018.

DES. GESIVALDO BRITTO

Presidente do Tribunal de Justiça



Assinado eletronicamente por: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO - 07/02/2018 11:49:14

<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020711491405300000000677005>

Número do documento: 18020711491405300000000677005